



(sem assunto)

1 mensagem

maxprint copadoras <maxprintcopiad@gmail.com>  
Para: licitacoes@cofen.gov.br

12 de dezembro de 2017 16:03

Impugnar EDITAL PE61

Sr. Pregoeiro boa tarde, segue em anexo Impugnação ao Edital 061/2017.

-  
Maxprint Copadoras  
71- 30377559

 **IMPUGNAÇÃO CREA Enfermagem.doc**  
175K

Salvador, 12 de Dezembro de 2017.

AO  
COFEN-CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

At.: Sr ° Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico n° 61/2017

Processo Adm.n° 528/2017

Data: 19/12/2017 às 10:00 hs.

## Referente – Impugnar Edital em epígrafe - ITEM 7.8

**MAXPRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 96.709.209\0001-06, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29201315429, com sede á Avenida Tancredo Neves , 939 - Edifício Esplanada Tower - Sala 205 - 2º andar - Caminho das Árvores, Salvador, Estado da Bahia. Vem por meio desta, tempestivamente, impugnar o edital supra mencionado, pelos fatos e fundamentos abaixo:

### 1- DO OBJETO

2.1 Constitui objeto da presente licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTRATAÇÃO NO SERVIÇOS DE IMPRESÃO(OUTSOURCING)** conforme especificações e quantitativos definidos no Anexo I deste Edital.

### 2- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É por todos sabido que toda contratação com a Administração Pública deve ser precedida do procedimento licitatório devendo-se resguardar princípios legais e constitucionais da isonomias e impessoalidade entre os licitantes, razoabilidade e proporcionalidade na elaboração do edital e escolha da melhor proposta ao poder público.

Ocorre que, alguns editais referentes á contratação mediante aluguel e manutenção de máquinas de fotocopiar, no item da qualificação técnica terem uma cláusula totalmente contrária ao que rezam os ditames legais sobre licitação conforme consta no edital em epigrafe sobre a necessidade de apresentar no **item 8.1.5.1 "relativamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exige-se"**.

\* Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por órgão da Administração Pública ou por entidade privada, **devidamente registrado no órgão fiscalizador competente**, que comprove a execução de serviços similares ao do objeto desta licitação\*.

Ora inclito coordenador, tal exigência carece de razoabilidade e fundamentação lógica. Não há como se exigir de um concorrente a licitação que este apresente um documento emitido por terceiro, nem há como a parte licitante exigir tal documentação, sobretudo porque se trata de um a licitação do tipo "Menor Preço", não havendo necessidade de demonstrar, nestes termos, uma técnica mais especializada no manuseio das máquinas com registro no órgão fiscalizador do Crea.

Além do mais torna a presente licitação desfavorecida, vez que com um número reduzido de propostas se torna mais difícil atingir uma real proposta benéfica ao Estado. Tal exigência fere frontalmente o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, bem como o princípio da impessoalidade e igualdade, além dos arts. 27 e 30 da Lei 8.666\93.

Não obstante os arts. 27 e 30 da Lei 8.666\93 dizem o seguinte:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

**II – qualificação técnica;**

III – qualificação econômico-financeira

IV – regularidade fiscal;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluindo pela Lei nº 9.854, de 1999)”

Art. 30. A documentação relativa á qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.**(Não se aplica para o objeto solicitado).

Assim, conforme se pode verificar acima, a lei de licitações traz um rol de documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente, no art. 30, que estampa qual documentação é necessária em relação á qualificação técnica, não mencionam em nenhum momento como requisito para habilitação “ Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por órgão da Administração Pública ou por entidade privada, **devidamente registrado no órgão fiscalizador competente ou seja o CREA**, que comprove a execução de serviços similares **ao do objeto desta licitação**.”

“No tocante á habilitação, é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência”, vinculado ao princípio da proporcionalidade, para a elaboração dos editais. A insistência sobre este ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666 na acepção de qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para aquele caso concreto. Isso significa, inclusive, reputar que o elenco da Lei contempla um limite máximo de exigências, não um limite mínimo.”(Juten Filho Marçal. Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. Dialética: São Paulo, 2005, pag 303).

“Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF\88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação “confortável”. A CF\88 proibiu essa alternativa”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. Dialética: São Paulo, 2005, pag 304).”

Diz a Constituição Federal:

"XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos)

Não se pode mensurar a qualificação técnica de uma empresa através de um único documento, excluindo do processo Licitação empresas que cumprem, atestadamente, com todos os requisitos necessários ao objeto destas licitações, apenas não tendo como concorrer por falta de tal.

Em decorrência disto, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, no atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio ou irrelevante para o específico objeto do contrato...(Direito Administrativo, 2º Ed., Salvador: JusPODVM, 2003, pag. 384). (grifos nossos)

Assim, a manutenção da já referida cláusula exclui da licitação empresas com total capacitação técnica ou bons preços, comprometendo o caráter competitivo entre elas, haja vista que não é o único meio de comprovar a qualificação técnica das empresas concorrentes.

### 3. DO PRIVILÉGIO ÀS MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Recentemente foi aprovada a Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, onde se instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ofertando formas de teto de arrecadação bem como, também, trazendo normas não tributárias de incentivo à micro e pequena empresa.

Nesta seara, a partir do art. 42 desta Lei, se estabeleceu normas sobre o procedimento Licitatório que beneficiam a micro e pequena empresa como se pode ver alguns artigos abaixo;

‘Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresa de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquela situação em que a s proposta apresentadas pelas microempresas e empresa de pequeno porte sejam iguais ou a até 10 dez por cento superiores á proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5 cinco por cento superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma;

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior aquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput este artigo, serão convocados as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos § 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que o primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.'

#### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, com fundamentação nos dispositivos legais e princípios supra mencionados e estando plausíveis as argumentações é que se aponta a **nulidade do Item 7.8** \*Apresentar Certidão do Registro no CREA \* onde a empresa possua em seu quadro técnico ou Engenheiro mecânico ou técnico em mecânica. Visto que esse atestado não é compatível com o objeto solicitado e fere veementemente os princípios da Isonomia e da livre concorrência.

Nestes termos pedimos deferimento

MAXPRINT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA